



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 138/2025
CONCORRÊNCIA Nº. 001/2025-SEMINFRA
IIINTERESSADA: E ALVES FEITOSA LTDA
IMPULSO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de Impugnação ao Edital do procedimento licitatório acima referendado, de forma tempestiva, versando sobre eventual restrição ao princípio da competitividade, de previsão na Lei 14.133/2021, incidindo sobre a indicação de percentual mínimo para atestado de capacidade técnica, indicando, inclusive, suposta inconsistência no item 14.2. Acresce ainda a obrigatoriedade de apresentação de acervo técnico equivalente a 100% daquilo a ser contratado, em tese, infringindo o preceituado no § 1º do art. 67, da LGL, postulando, ao final, pela correção devida.

Inexiste qualquer outro documento juntado, além da petição com o teor acima.

Temos como o necessário a ser relatado...

É de bom alvitre destacar que com espeque no art. 164, da Lei 14.133/2021, o pedido de impugnação ao edital é direito subjetivo, que pode ser executado por pessoa física ou jurídica, pelo cidadão, desde que manuseado no tempo hábil.

No entanto, para interpor uma impugnação, a empresa deve seguir um procedimento formal. O primeiro passo é a elaboração de uma petição por escrito, onde deverão ser apontados, de maneira clara e objetiva, os vícios ou irregularidades identificadas no edital. A impugnação deve estar fundamentada em dispositivos legais e apresentar argumentos sólidos que demonstrem como as cláusulas impugnadas comprometem a legalidade ou a competitividade do processo.

Ao apresentar a impugnação, o procedimento formal, reclama, imediatamente, uma petição na qual, a parte que busca a ação da Administração, deve se identificar, com documentos pessoais, se pessoa física ou CNPJ se pessoa jurídica, com seu endereço. No caso de empresa, deve ser identificado o seu titular, o seu representante, o seja, aquele que está autorizado no ato de constituição da empresa ou procurador com poderes para tal.

No presente caso, o peticionante não traz nenhum ato de sua constituição, para que seja constatado quem é o seu representante legal.

Entendemos que está presente o defeito de representação.

O defeito de representação ocorre quando uma pessoa age em nome de outra, mas não possui autoridade legal para fazê-lo. Ou seja, defeito de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61

representação ocorre quando uma pessoa age em nome de outra, mas não possui autoridade legal para fazê-lo.

Neste sentido,

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL. ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CORTE. ÓBICE DA SÚMULA N. 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Verificado o defeito na representação, os exequentes deveriam ter sido intimados para regularizá-la, juntando os respectivos mandatos por eles outorgados ao advogado subscritor da inicial. Exegese do art. 76, caput, do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 568 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2347107 SC 2023/0124536-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024)

A petição, mesmo em sede de esclarecimento, é uma peça técnica, precisa ser acompanhado de documentos referente a parte, pois, mesmo sendo direito da parte, se veda o anonimato.

Por fim e à guisa de arremate sobre a inconsistência existente, necessita que a empresa possa corrigir o seu ato. No entanto, a concessão de prazo para a Impugnante, iria confrontar com o prazo para a interposição de Impugnação e resposta da Agente de Contratação, devendo ser respeitado o prazo estabelecido na Lei 14.133/2021, que é de ordem pública, não podendo ser descumprido por esta Agente.

Desta forma, resta prejudicado o pleito da Empresa, que trilha, dessa forma, para o Indeferimento.

No entanto, com usando da prerrogativa de auto controle concedida a Administração Pública, com espeque na Súmula 473, do Colendo STF, percebendo, prima facie, suposta impertinência no item capacidade, determino, *ex officio*:

- a) Seja encaminhado ao Setor de Engenharia para a análise do Edital, no que concerne ao item 14 (capacidade técnica);
- b) Determino a suspensão do processo, que devesse prosseguir, com a devida publicidade, após o retorno da análise solicitada;
- c) Dar ciência a Impugnante.

Santarém, 07 de abril de 2025

ANA ÉRIKA MAIA DE SIQUEIRA
Agente de Contratação – Portaria nº 01/2025.